



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000869-61.2007.4.01.4200

REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.42.00.000869-0/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : GAR MINERACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO E OUTRO(A)
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : JOSE ALENCAR FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). CERTIFICADO KIMBERLEY. DIAMANTES ARREMATADOS EM LEILÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA LÍCITA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Lei n. 10.743/2003 instituiu no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, que visa impedir a comercialização de diamantes brutos originários de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

2. Na presente hipótese, tendo os diamantes sido apreendidos e posteriormente levados a hasta pública em processo judicial, sendo arrematados pela parte requerente, não há que se falar em origem ilícita do bem mineral a ensejar a negativa de expedição do certificado em comento, privando o arrematante da sua plena fruição, pois entender de modo diverso seria admitir que o Poder Judiciário estivesse pondo em circulação um bem ilícito, que poderia ser, inclusive, apreendido novamente, por falta da certificação devida.

3. Sentença mantida.

4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, em ação cautelar ajuizada contra o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), objetivando a expedição de Certificado Kimberley aos diamantes arrematados pela requerente em leilão judicial, julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Cuida a hipótese de pedido de expedição de Certificado Kimberley aos diamantes arrematados judicialmente pela requerente.

O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido, nestes termos (fls. 136-140):

Após a instrução do feito, constato que os motivos que ensejaram o deferimento liminar da pretensão ainda subsistem; da mesma sorte, percebo que as argumentações trazidas pelo DNPM não lhe socorrem.

Como adiantei na decisão liminar, o fato de inexistir autorização do DNPM para a lavra ou pesquisa de diamante por empresas no Estado de Roraima é irrelevante para a expedição do certificado de procedência que ora se pleiteia.

Prescindo de tecer maiores divagações acerca da importância do Certificado Kimberley para a salvaguarda de interesses humanitários, sobretudo, razão que levou o Brasil a tomar assento na Organização das Nações Unidas – ONU em discussões de políticas que visam impedir a circulação, no mercado internacional, de bens minerais conhecidos como “diamantes de conflito” ou “diamantes de sangue”.

Por seu turno, não há como afirmar que os diamantes são originários de áreas de conflitos, eis que o referido mineral foi apreendido e posteriormente levado à hasta pública em processo judicial.

Aliás, as circunstâncias evidenciam a origem lícita do bem, que fora adquirido em leilão judicial e devidamente tributado, não fazendo qualquer sentido a exigência de um atestado dessa natureza.

Do contrário, estar-se-ia admitindo uma conduta ilícita por parte do próprio Estado (Poder Judiciário e Fisco), ao empreender a alienação de um produto tido como lícito, arrecadando os tributos respectivos, e posteriormente privar a plena fruição deste bem, negando-lhe uma regulamentação exigida por lei sob o argumento de ser impossível aferir se tem origem em locais de conflito.

Ora, conforme se infere das argumentações trazidas pelo DNPM, e adotando uma postura radicalmente preservacionista, por acaso seria mais prudente que os diamantes apreendidos pelo Estado fossem destruídos, depositados eternamente em arquivo judicial, ou ainda doados para estudo científico? Penso que a destinação aplicada ao bem – ainda que eventualmente adquirido com desrespeito à padrões internacionais – foi a mais acertada, eis que foi respeitado o devido processo legal e devidamente tributado, razão pela qual a procedência deve ser reconhecida como suscetível de certificação pelo DNPM.

Reiterando o que antecipei na liminar, não é concebível que a requerente suporte os prejuízos financeiros pelo simples fato de não poder comercializar legalmente os diamantes que adquiriu em leilão judicial.

Tal situação importaria numa incoerência tamanha, eis que o Poder Judiciário estaria pondo em circulação um bem ilícito, imprestável ao comércio, e poderia, inclusive, apreendê-lo novamente por ausência da certificação devida.

Desta forma, o que se pleiteia neste feito mostra-se perfeitamente razoável, de modo a ser reconhecida a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido para determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que expeça Certificado Kimberley para os diamantes arrematados judicialmente pela requerente.

Condeno o DNPM a ressarcir a autora das custas processuais e pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A sentença submetida ao duplo grau obrigatório não merece reparo.

Com efeito, a Lei n. 10.743/2003 instituiu no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, que objetiva impedir a comercialização de diamantes brutos originários de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Na presente hipótese, conforme consignado na sentença, tendo os diamantes sido apreendidos e posteriormente levados a hasta pública em processo judicial, sendo arrematados pela parte requerente, não há que se falar em origem ilícita do bem mineral a ensejar a negativa de expedição do certificado em comento, privando o arrematante da sua plena fruição, pois entender de modo diverso seria admitir que o Poder Judiciário estivesse pondo em circulação um bem ilícito, que poderia ser, inclusive, apreendido novamente, por falta da certificação devida.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator